



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 312/2021

Florianópolis, 04 de novembro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.378 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.378 visa a corrigir distorção no Anexo 5 do RICMS, que trata de obrigações acessórias relacionadas ao imposto.

3. Nesse contexto, o § 12 do art. 10 estabelece que, nas hipóteses de cancelamento de inscrição estadual de ofício, os sócios, sejam pessoas físicas ou jurídicas, não poderão solicitar a inscrição de novo estabelecimento, independentemente da área de atuação. Tal proibição, ressalte-se, abrange a hipótese de promoção de operações com bens oriundos de crimes diversos, como descaminho, contrabando, falsificação, roubo ou furto.

4. Por outro lado, a Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, dispõe de modo diverso. Tal norma prevê a cassação da eficácia da inscrição estadual de contribuintes que promovam operações com bens originários de contrabando, descaminho, falsificação, roubo ou furto. Em tais casos, além da cassação da eficácia da inscrição, os sócios também ficam impedidos de solicitar inscrição de nova empresa, mas tão somente no mesmo ramo de atividade.

5. Tal diferenciação entre o disposto em lei e o disposto em Regulamento cria um recrudescimento incompatível da sanção, cuja correção se faz necessária. Dessa forma, busca-se estabelecer um paralelo adequado entre a lei e o RICMS.

6. A cláusula de vigência prevê a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 312/2021

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
RICMS, ANEXO 5, TÍTULO I, CAPÍTULO V	ALTERAÇÃO 4.378	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>§ 12. O cancelamento da inscrição nas hipóteses mencionadas neste artigo implicará aos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, a proibição de entrarem com pedido de inscrição de novo estabelecimento.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>§ 12. O cancelamento da inscrição nas hipóteses mencionadas neste artigo implicará aos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:</p> <p>I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e</p> <p>II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.378 visa a corrigir distorção no Anexo 5 do RICMS, que trata de obrigações acessórias relacionadas ao imposto.</p> <p>Nesse contexto, o § 12 do art. 10 estabelece que, nas hipóteses de cancelamento de inscrição estadual de ofício, os sócios, sejam pessoas físicas ou jurídicas, não poderão solicitar inscrição de novo estabelecimento, independentemente da área de atuação. Tal proibição, ressalte-se, abrange a hipótese de promoção de operações com bens oriundos de crimes diversos, como descaminho, contrabando, falsificação, roubo ou furto.</p> <p>Por outro lado, a Lei nº 17.405, de 21 de dezembro de 2017, dispõe de modo diverso. Tal norma prevê a cassação da eficácia da inscrição estadual de contribuintes que promovam operações com bens originários de contrabando, descaminho, falsificação, roubo ou furto. Em tais casos, além da cassação da eficácia da inscrição, os sócios também ficam impedidos de requererem novo pedido de inscrição, mas tão somente no mesmo ramo de atividade.</p>

		Tal diferenciação entre o disposto em lei e o disposto em Regulamento cria um recrudescimento incompatível da sanção, cuja correção se faz necessária. Dessa forma, busca-se estabelecer um paralelo adequado entre o disposto em lei e o previsto em Regulamento.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.